

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADA: A. Aguiar Araujo e Cia Ltda. - ME | | UF: CE |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Capistrano de Abreu (FABRE), a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará. | | |
| RELATOR: Robson Maia Lins | | |
| e-MEC Nº: 201803114 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 630/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 4/7/2019 |

I – RELATÓRIO

| | | | | | | | | |
|--|----------------------|-----------|-----------|-----------------------|--------------------------|-----------------------|--------------------------|----------------------|
| 1. Dados Gerais | | | | | | | | |
| Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Capistrano de Abreu (FABRE) | | | | | | | | |
| e-MEC: 201803114 | | | | | | | | |
| Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Administração, bacharelado (processo: 201806288), Enfermagem, bacharelado (processo: 201808122), e Pedagogia, licenciatura (processo: 201806274). | | | | | | | | |
| Endereço: Avenida João Pessoa, nº 6.008, bairro Damas, no município de Fortaleza, no estado do Ceará. | | | | | | | | |
| Mantenedora: A. Aguiar Araujo e Cia Ltda. - ME | | | | | | | | |
| 2. Dados da Avaliação <i>in loco</i> | | | | | | | | |
| 2.a. IES | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão/Eixo | | | | | Conceito final | Requisitos legais | |
| | 1. | 2. | 3. | 4. | 5. | | Sim | Não/Qual(is)? |
| 148818 | 4,00 | 4,60 | 4,44 | 4,40 | 3,71 | 4 | X | |
| 2.b. Pedagogia, licenciatura | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito final | Requisitos legais | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 148846 | 4,56 | 5,00 | 4,89 | 5 | X | | | |
| 2.c. Enfermagem, bacharelado | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito final | Requisitos legais | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 148852 | 3,63 | 4,00 | 3,42 | 4 | X | | | |
| 2.d. Administração, bacharelado | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito final | Requisitos legais | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 148847 | 4,07 | 4,63 | 4,86 | 4 | X | | | |
| 3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) | | | | | | | | |
| Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 13 de maio de 2019, emitiu as seguintes considerações: | | | | | | | | |

[...]

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento Parcialmente Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148818, realizada nos dias de 19/02/2019 a 23/02/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| <i>Dimensões/Eixos</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>4,00</i> |
| <i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i> | <i>4.60</i> |
| <i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i> | <i>4.44</i> |
| <i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i> | <i>4.40</i> |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i> | <i>3,71</i> |
| <i>Conceito Final Contínuo: 4,29</i> | |
| <i>Conceito Final Faixa: 4</i> | |

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. Dos Cursos Vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

| <i>Processo e-MEC</i> | <i>Curso/Grau</i> | <i>Período de realização da avaliação in loco</i> | <i>Dimensão 2 - Org. Didático-Pedagógica</i> | <i>Dimensão 3 - Corpo Docente</i> | <i>Dimensão 4 – Infraestrutura</i> | <i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i> |
|-----------------------|----------------------------|---|--|-----------------------------------|------------------------------------|--|
| 201806288 | ADMINISTRAÇÃO, bacharelado | 12/12/2018 a 15/12/2018 | Conceito: 4,07 | Conceito: 4,63 | Conceito: 4,86 | Conceito: 4 |
| 201806274 | PEDAGOGIA, licenciatura | 12/12/2018 a 15/12/2018 | Conceito: 4,56 | Conceito: 5,00 | Conceito: 4,89 | Conceito: 5 |
| 201808122 | ENFERMAGEM, bacharelado | 03/02/2019 a 06/02/2019 | Conceito: 3,63 | Conceito: 4,00 | Conceito: 3,42 | Conceito: 4 |

Diante desse quadro, a SERES ainda consignou:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarouse o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da Faculdade Capistrano de Abreu - FABRE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: ADMINISTRAÇÃO, bacharelado; PEDAGOGIA, licenciatura; e ENFERMAGEM, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Capistrano de Abreu - FABRE possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g”, do inciso I, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Igualmente, as propostas para a oferta dos cursos superiores de Administração e Enfermagem pleiteados apresentaram projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro).

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de Pedagogia pleiteado apresentou projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

E assim concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Capistrano de Abreu – FABRE (cód. 23117), a ser instalada na Avenida João Pessoa, 6008, Damas, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, CEP 60425-813, mantida pela A.AGUIAR ARAUJO E CIA LTDA - ME (cód. 15687), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de ADMINISTRAÇÃO, bacharelado (código: 1435933; processo: 201806288), PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1435894; processo: 201806274) e ENFERMAGEM, bacharelado (código: 1440009; processo: 201808122), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento. Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional. Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser atendidos, pois também foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é plenamente viável. Considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto, à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Capistrano de Abreu (FABRE), a ser instalada na Avenida João Pessoa, nº 6.008, bairro Damas, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela A. Aguiar Araújo e Cia Ltda. - ME, com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Enfermagem, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente